



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10435.000897/95-50
Recurso nº. : 112.798
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : APOIO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.196

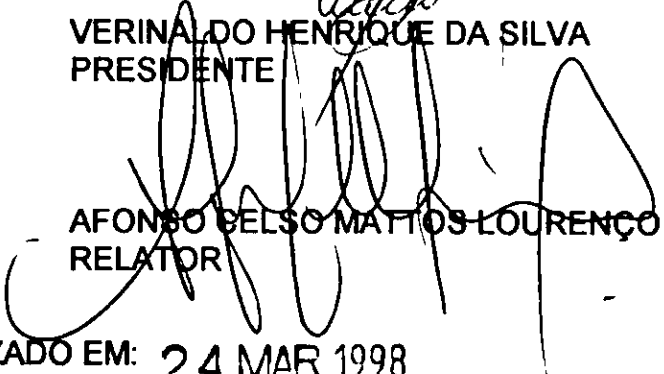
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece da peça de recurso apresentada fora do prazo legal para a sua interposição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APOIO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, IVO DE LIMA BARBOZA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e VICTOR WOLSZCZAK.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10435.000897/95-50
ACÓRDÃO Nº. 105-12.196

RECURSO Nº: 112.798
RECORRENTE: APOIO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado adoto o relatório da decisão de 1ª. Instância Administrativa, *verbis*:

"O presente processo tem origem no Auto de Infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a empresa acima identificada, o qual teve agravamento de exigência procedido através da Decisão de primeira instância nº 896/95, fls. 29 a 35. Referida decisão reabriu prazo para impugnação à mesma Instância Julgadora Administrativa no que concerne à matéria objeto do agravamento que corresponde ao crédito tributário adiante demonstrado, o qual de acordo com a Portaria SRF nº 4.980/94 passa a ser controlado neste processo.

VALORES DO IRPJ:

Exercício/Ano Base	Auto de Infração	Decisão	Agravamento
1992/1991	22.156,58 UFIR	634.674,55 UFIR	612.517,97
UFIR			

O crédito tributário acima, decorreu do fato de ter o fiscal atuante, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, adicionado ao Lucro Líquido as parcelas glosadas, efetuando a recomposição do Lucro da Exploração, não sendo este o entendimento da Receita Federal. Através da Decisão nº 896/95, a autoridade julgadora de primeira instância, reviu de ofício o lançamento do tributo, para restabelecer o valor do Lucro da Exploração declarado e conseqüentemente a isenção calculada na declaração, resultando daí os valores a tributar, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, encontrando-se tudo relatado na cópia da referida Decisão apensada às fls. 149 a 155, que passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrita fosse, bem como tudo o mais que do processo consta.

Devidamente intimada, a autuada formulou, tempestivamente, suas razões de defesa, fls. 41, impugnando **INTEGRALMENTE** o agravamento procedido através da Decisão nº 896/95, por entender ser o mesmo desprovido de embasamento legal, momento em que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10435.000897/95-50
ACÓRDÃO Nº. 105-12.196

carreou aos autos os documentos de fls. 42 a 47 para comprovar suas alegações.

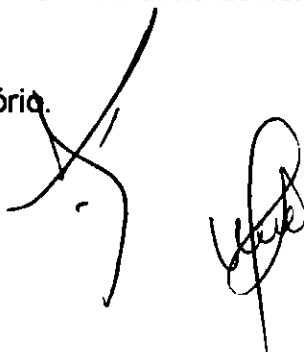
Na defesa, fls. 41, a autuada contrapõe-se ao agravamento da exigência citando jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde afirma-se ser irrelevante as adições de despesas glosadas ao lucro líquido quando a empresa goza de isenção do imposto, visto que, tais adições deverão compor também o lucro líquido quando da determinação do lucro da exploração."

Decisão singular às fls. 51, a qual manteve o lançamento em questão.

Termo de Perempção às fls. 57.

Recurso da Contribuinte às fls. 61.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, both appearing to be in cursive script.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10435.000897/95-50
ACÓRDÃO Nº. 105-12.196

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

A peça apresentada pela autuada, à título de recurso foi protocolada na repartição competente em 10/06/96.

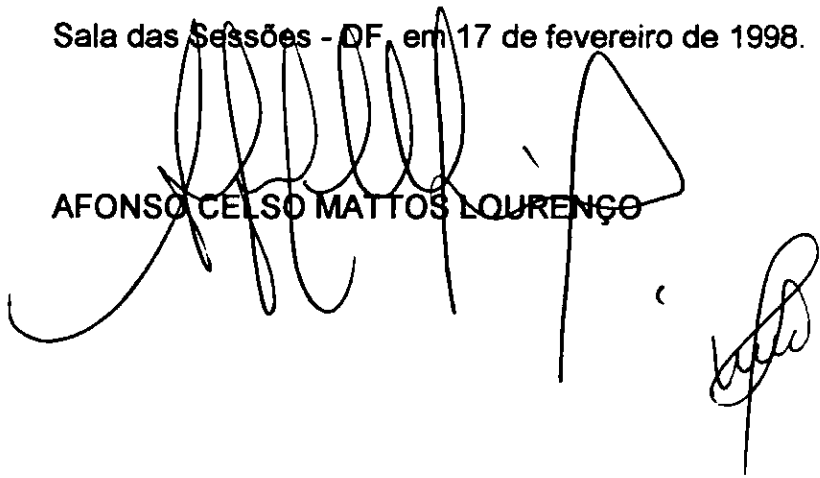
A intimação da decisão administrativa de 1ª instância se deu em 02/05/96 (fls. 56v).

Nestes termos, cabível o Termo de Perempção de fls. 57, já que entre a intimação da decisão e a apresentação do recurso decorreram mais de 30 (trinta) dias, lapso de tempo estabelecido na legislação de regência (Decreto nº 70.235/72) para tal procedimento.

Pelo exposto, não conheço da petição de fls. 61, por perempta.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO